



2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 21, 02, 1991
C	Publ.:

129

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo N.º 10.783-003.536/88-68

MAPS

Sessão de 22 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.526

Recurso n.º 82.955

Recorrente ARMAZÉM E BAR OTAVARP LTDA.

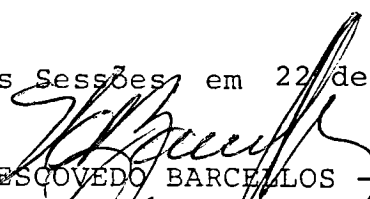
Recorrida DRF EM VITÓRIA - ES

PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMAZÉM E BAR OTAVARP LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões em 22 de outubro de 1991

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE  
ELIO ROTHE - RELATOR  
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUIS DE MORAIS, A CÂCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Processo Nº 10783-003.536/88-68

Recurso Nº: 82.955  
Acórdão Nº: 202-04.526  
Recorrente: ARMAZÉM E BAR OTAVARP LTDA.

ARMAZÉM E BAR OTAVARP LTDA, recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 13/14, do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Vitória, que julgou procedente o auto de infração de fls. 01.

Em conformidade com o referido auto de infração de demonstrativo que o acompanha, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cz\$ 82,01, a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 07/70, na modalidade PIS-FATURAMENTO, por omissão de receitas, conforme descrito em auto de infração de IRPJ, da mesma data, relativamente aos anos de 1983, 1984 e 1986. Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa.

A autuada apresentou impugnação alagando, em resumo:

- a) que o auto de infração é originário de outro nº.... 482/88, já objeto de análise e impugnação, portanto, tratando-se de ação reflexa somente terá cabimento se subsistente a ação originária, e, estando pendente de decisão, é prematura a presente;
- b) aplica-se o elementar princípio de "causa e efeito", pelo qual inexistindo a causa também inexistirá o efeito;
- c) que as razões sobre o mérito para a impugnação já foram expendidas no processo originário.

A decisão recorrida julgou procedente a exigência, tendo em vista que as bases de cálculo foram mantidas no processo a que chama de matriz.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

-3-

Processo nº 10783-003.536/88-68

Acórdão nº 202-04.526

A seguir, a autuada tomou conhecimento da decisão singular em data de 04.08.89, conforme fls. 15, e, em data de..... 08.09.89 (fls. 16), foi interposto recurso a este Conselho, pelo qual no mérito, reproduz suas razões de impugnação, relativamente ao recurso que apresentou contra a exigência de IRPJ.

Pede seja recebido o recurso e a improcedência do processo.

Às fls. 26/29, anexo por cópia o Acórdão nº..... 101-79.685, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso por preterito, na exigência relativa ao IRPJ.

É o relatório.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10783-003.536/88-68

Acórdão nº 202-04.526

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Estabelece o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 , que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários, que da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à sua ciência.

No caso dos autos a ciência da decisão recorrida se fez em data de 04.09.89, conforme fls. 15, enquanto que o recurso voluntário foi apresentado em data de 08.09.89 (fls. 16), portanto, quando já ultrapassado o prazo de trinta dias.

Pelo exposto, em preliminar, não tomo conhecimento recurso porque perempto.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991

  
ELIO ROTHE